

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o teor do § 12 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil.

O propósito fundamental da iniciativa é estabelecer, como limite máximo para o aporte da entidade mantenedora no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aplicado sobre os encargos educacionais, após o quinto ano de sua participação nesse Fundo.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão manifestar-se para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é altamente meritória e vem apresentar solução para grave impasse que hoje afeta o funcionamento do Fies e a sustentabilidade das instituições de educação superior que a ele aderiram, especialmente as pequenas e médias instituições, com imenso potencial negativo para que elas venham a afastar-se desse Programa federal.

Há inegável risco de que esse importante meio de acesso à educação superior venha a ser ainda mais enfraquecido, reduzindo as oportunidades dos estudantes que necessitam desse financiamento para custear seus estudos.

Há problemas sérios na operação do Fies e um deles se refere exatamente às normas que hoje regem o volume do aporte de recursos que cada entidade mantenedora deve fazer ao FG-Fies. Para aquelas que aderiram ao Fundo desde o início, já se contaram mais de cinco anos. O aporte que devem realizar, portanto, é calculado de acordo com o que dispõe o inciso III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, cujo teor é o seguinte:

“III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies”.

A aplicação dessa norma no atual contexto tem levado a que várias entidades mantenedoras estejam sendo instadas a realizar aportes em percentuais que equivalem, em muitos casos, a 40% ou 50% e, em alguns casos, à totalidade ou até mesmo a montante superior ao correspondente aos valores que teriam a receber como contrapartida aos serviços prestados aos estudantes com financiamentos do Fies.

Esse quadro resulta de vários fatores, diretamente relacionados à inadimplência dos estudantes, sobre a qual as instituições de educação superior não têm controle sobre muitos de seus determinantes. Um dos mais importantes é a dificuldade de implementação do mecanismo de cobrança



vinculado à renda, previsto na Lei nº 10.260, de 2001. Na ata da oitava reunião ordinária, do Comitê de Participação no Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil – CPFGE-Fies, realizada no dia 19 de outubro de 2022, lê-se:

“7.1 Cobrança vinculada à renda: De acordo com a Lei nº 13.530/2017, existe a obrigação de recolhimento mensal de forma vinculada à renda do estudante financiado pelo Fies. Entretanto, há dificuldade em relação à cobrança, faltando coordenação entre os atores envolvidos”.

Em paralelo, observa-se redução significativa no número de estudantes que buscam anualmente o Fies. De quase 700 mil, no primeiro semestre de 2019, para pouco mais de 200 mil no primeiro semestre de 2023. O número de contratos assinados também está muito aquém do volume disponibilizado. No primeiro de 2023, esse número não chegou a 40 mil.

É preciso, pois, encaminhar solução a esse impasse. O projeto de lei em exame aponta nessa direção. Sua precisa intenção, porém, pode ser formalmente mais bem colocada, como simples alteração do inciso III do § 11 do art. 4º da Lei em questão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.750, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2023.



Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2023-13486



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

§ 11.....

.....

III – a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, até o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2023.





Deputado ÁTILA LIRA

Relator

2023-13486

Apresentação: 21/08/2023 14:29:29.970 - CE
PRL 1 CE => PL 2750/2023

PRL n.1

